



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12.1003.576/2013  
Data 16/09/2013 Fls: 55  
Rubrica 100.4414789-9

---

|                     |                                                              |
|---------------------|--------------------------------------------------------------|
| Processo nº:        | E-12/003.576/2013                                            |
| Autuação:           | 16/09/2013                                                   |
| Concessionária:     | CEG                                                          |
| Assunto:            | OF. PRES/014. Cobrança retroativa de GNV praticada pela CEG. |
| Sessão Regulatória: | 26 de Maio de 2014                                           |

---

### RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado em razão de carta enviada pelo SINDICOMB Rio a esta Agência Reguladora.

Na citada correspondência<sup>1</sup>, o presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes e de Lojas de Conveniência do Município do Rio de Janeiro solicita confirmação para os esclarecimentos prestados pela CEG durante entrevista realizada em 05 de setembro de 2013. Nesse sentido, relata que "(...) os revendedores de GNV, localizados neste Município, receberam, com surpresa, durante esta semana, comunicado daquela distribuidora referente a cobrança retroativa de fornecimentos do combustível em razão de inconsistência que impossibilitou a atualização tarifária nas notas faturadas e relativas aos meses de junho e julho de 2013" e, "conforme comunicado publicado, a tarifa seria atualizada a partir de 04.06.2013."

O presidente do SINDICOMB Rio relata, ainda, que, ao questionar o assunto no encontro de 05/09/2013, foi informado que "(...) tal procedimento conta com a autorização da AGENERSA", razão pela qual submete a esta Agência Reguladora "(...) a devida apreciação que o assunto requer de modo a tranquilizar os revendedores atingidos por tal medida excepcional."

---

<sup>1</sup> Fl. 03.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12.003.576/2013

Data 16/09/2013 Cls: SG

Rubrica Plq. 101.4414789-9

Depois de cientificar a Concessionária acerca da abertura do presente processo, a SECEX encaminha os autos à CAENE, que os remete à CAPET solicitando "(...) *informar se o reajuste mencionado na inicial (meses de JUN/13 e JUL/13) foi devidamente autorizado por esta AGENERSA e, caso positivo, a data para a entrada em vigor*", bem como sugerindo a remessa dos autos à Procuradoria "(...) *uma vez que o objeto do presente processo é de natureza econômico - legal e não técnico - científico*".

À fl. 13 a CAPET emite seu despacho da seguinte forma:

"1. *Através do processo E- 12/003.298/2013, foi apreciado o pleito de realinhamento tarifário da concessionária CEG, a vigorar a partir de 04/06/2013. Neste, consta para o GNV a tarifa faixa única de R\$ 1,1075 (um real, dez centavos e setenta e cinco centésimos de centavo) por m<sup>3</sup>, conforme extrato na NT CAPET 042/2013, abaixo:*

|     |             |        |
|-----|-------------|--------|
| GNV | faixa única | 1,1075 |
|-----|-------------|--------|

*Conforme informação da própria delegatária, houve uma redistribuição de custos de alocação, procedimento padrão para o caso, com metodologia similar ao das chamadas contas gráficas, onde são ponderadas as pequenas variações dos preços do insumo gás natural;*

2. *Não houve pleito de reajustamento tarifário para o mês de julho de 2013. Tal providência só foi solicitada pela concessionária para vigorar a partir de 01/09/2013, o que extrapola o período informado;*

3. *Não foram informadas quais seriam as tarifas objeto das propaladas revisões, o que nos impede de verificar a exatidão ou não do que foi efetivamente cobrado. Logo, a única informação consistente que poderíamos apresentar é a da tarifa que foi aprovada em Sessão Regulatória, que é a informada no item 1. Entretanto, cabe atentar que os preços indicados são o máximo que pode ser cobrado (price cap), e que*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.576/2013

Data 16/09/2013 Fls. 57

Rubrica Rog. Id. 4414789-9

*a delegatária tem total autonomia para realizar políticas comerciais específicas (individuais ou setorizadas), bastando que não ultrapasse o estipulado para a categoria escolhida."*

À fl. 15 a Procuradoria requer a intimação do Sindicato para o seu pronunciamento, *"considerando os termos da manifestação da Capet, às fls. 13, e tendo em vista que em sua carta de fls. 03, o Sindicomb não apresenta estudo detalhado, nem valores e maiores detalhamentos sobre seu pleito (...)"*.

Distribuído o feito para a minha relatoria através da Resolução do Conselho - - Diretor nº. 392<sup>2</sup> e encaminhados os autos ao meu gabinete, informei ao SINDICOMB Rio<sup>3</sup> a instauração do presente processo, bem assim instei a Concessionária, por meio do Ofício AGENERSA/RB nº. 206/2013, a se manifestar acerca do conteúdo dos autos, em especial sobre o comunicado ao Sindicato de cobrança retroativa de GNV.

Sem manifestação da Concessionária, reiterei o Ofício a ela encaminhado<sup>4</sup> e, em 13/01/2014, a CEG respondeu<sup>5</sup> esclarecendo que *"(...) conforme comunicado publicado, as tarifas de gás para o segmento GNV deveriam ser atualizadas a partir de 04/06/2013 (...)"* mas foram identificadas *"(...) inconsistências que impossibilitaram a atualização tarifária nas notas faturadas referentes ao mês de junho/2013, e eventuais faturas de julho/2013 em função do período de leitura."* Afirma que *"(...) foi providenciada a emissão de nota complementar com a respectiva atualização tarifária"* e, por fim, requer o arquivamento do processo, sem aplicação de sanção, por inexistência de descumprimento do Contrato de Concessão e por exaurimento da finalidade do feito.

<sup>2</sup> Cópia à fl. 16.

<sup>3</sup> Através do OFÍCIO/AGENERSA/RB nº. 203/2013.

<sup>4</sup> Por meio do OFÍCIO/AGENERSA/RB nº. 003/2014, à fl. 24.

<sup>5</sup> DIJUR - E - 036/14, à fl. 32.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.576/2013  
Data 16/09/2013 fls. 58  
Rubrica Plg. id. 444789-9

Depois da resposta protocolada pela Concessionária, instei o Sindicato<sup>6</sup> a se manifestar nos autos mas, dentro do prazo concedido para pronunciamento, o SINDICOMB Rio apenas requereu e obteve cópia do processo. Considerando tal situação, remeti o feito à Procuradoria desta Agência rogando análise e parecer.

No parecer jurídico<sup>7</sup>, a Procuradoria da AGENERSA entende "*(...) que restou esclarecida por parte da CAPET - Órgão Técnico da AGENERSA, fls. 13, a indagação (...)*" formulada pelo SINDICOMB à fl. 03; acrescenta que o Sindicato teve a seu dispor inúmeras oportunidades para se manifestar e não o fez; afirma que foi observado, neste autos, o princípio do devido processo legal; e opina pelo arquivamento do feito.

Proferido o parecer jurídico, enviei Ofício ao SINDICOMB Rio<sup>8</sup> para apresentação de razões finais, o que restou frustrado, por ausência de qualquer manifestação do Sindicato.

Instada a Concessionária a apresentar razões finais<sup>9</sup>, a CEG esclarece, por meio da DIJUR - E - 641/2014, "*(...) que está de acordo com os pareceres da CAPET e Procuradoria da AGENERSA, e requer que seja o presente processo arquivado, uma vez que não houve qualquer conduta da Concessionária contrária ao Instrumento Concessivo.*".

É o Relatório.

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator

<sup>6</sup> OFÍCIO/AGENERSA/RB nº. 11/2014, fl. 33.

<sup>7</sup> Com o "De acordo" do Dr. Marcus Simonini, na condição de substituto eventual (Portaria Nº. 352, DE 22/10/2013, o qual ratificou o parecer jurídico exarado e opinou, em suma, pelo encerramento dos autos, porque exaurida sua finalidade.

<sup>8</sup> OFÍCIO/AGENERSA/RB nº. nº. 055/2014, à fl. 49.

<sup>9</sup> Ofício à fl. 50.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

|                     |                                                              |
|---------------------|--------------------------------------------------------------|
| Processo nº:        | E-12/003.576/2013                                            |
| Autuação:           | 16/09/2013                                                   |
| Concessionária:     | CEG                                                          |
| Assunto:            | OF. PRES/014. Cobrança retroativa de GNV praticada pela CEG. |
| Sessão Regulatória: | 26 de Maio de 2014                                           |

---

### VOTO

O presente processo foi iniciado em razão de carta enviada pelo SINDICOMB Rio a esta Agência Reguladora, através da qual sugere-se irregularidade na conduta da Concessionária CEG em cobrar, retroativamente, dos revendedores de GNV, tarifas referentes aos meses de junho e julho/2013. Na referida correspondência, o aludido Sindicato requer, depois de relatar suposta inadequação de cobrança, a qual teria sido efetuada *"(...) em razão de inconsistência que impossibilitou a atualização tarifária nas notas faturadas e relativas aos meses de junho e julho de 2013"*, a apreciação do assunto pela AGENERSA.

Nada obstante a correspondência que originou a instauração dos autos, não se pôde verificar suposta irregularidade praticada pela Concessionária CEG.

Com efeito, embora a Delegatária tenha afirmado que foram identificadas *"(...) inconsistências que impossibilitaram a atualização tarifária nas notas faturadas referentes ao mês de junho/2013, e eventuais faturas de julho/2013 (...)"* e, em razão disso, *"(...) foi providenciada a emissão de nota complementar com a respectiva atualização tarifária"*, o Sindicato não apresentou, conforme bem ressaltado pela Procuradoria da AGENERSA, *"(...) estudo detalhado, nem valores e maiores detalhamentos sobre seu pleito (...)"*. Mesmo quando instado algumas vezes a se manifestar nos autos, o SINDICOMB Rio não se pronunciou, restando prejudicada a apuração da suposta inadequação da cobrança pela CEG. É o que se extrai do



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.576/2013  
Data 16/09/2013 Fls: 60  
Rubrica Rd. id. 4414789-9

pronunciamento da CAPET, exposto integralmente no relatório e que aqui destaco em parte:

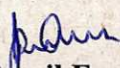
*"3. Não foram informadas quais seriam as tarifas objeto das propaladas revisões, o que nos impede de verificar a exatidão ou não do que foi efetivamente cobrado."*

Do exposto, e observando-se o parecer da Procuradoria da AGENERSA, que opinou pelo encerramento do feito, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não ocorreu, por ausência de provas, descumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Assim voto.

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO CONSELHO DIRETOR  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2087  
DE 26 DE MAIO DE 2014**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OF. PRES/014. Cobrança retroativa de GNV praticada pela CEG.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.576/2013, por unanimidade,

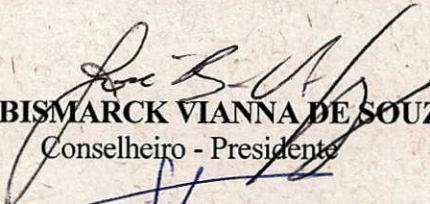
**DELIBERA:**

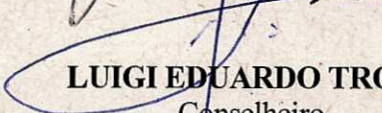
**Art. 1º** - Considerar que, no caso dos autos, não ocorreu, por ausência de provas, descumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG.

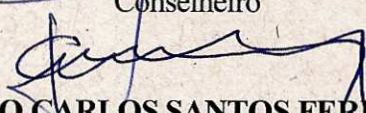
**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

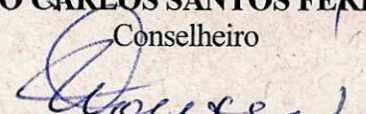
**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

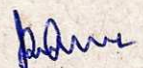
**Rio de Janeiro, 26 de Maio de 2014**

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro - Presidente

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro – Relator